

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 216

Define prédios e terrenos urbanos e regula  
os impostos respectivos.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O imposto predial de que trata o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal vigente, incidirá sobre o prédio urbano, entendendo-se por "prédio urbano" a edificação e o respectivo terreno, necessário para o edifício e suas indispensáveis dependências.

Art. 2º- O terreno necessário às edificações do prédio urbano unitário terá a área de trezentos metros quadrados.

§ único- Quando a edificação for de tal tamanho que ocupe toda ou quase toda a área determinada no artigo 29, terá, isenta de imposto territorial urbano, uma área correspondente à metade da edificada, destinada às suas dependências.

Art. 3º- A área excedente, em cada gleba, de um lote, isto é, excedente de trezentos metros quadrados, estará sujeita ao imposto territorial urbano de que trata o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal vigente na forma determinada pela lei que rege essa matéria no município de Lavras.

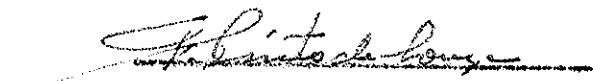
Art. 4º- Os excedentes que não tenham testada para ruas ou praças não são considerados lotes próprios para construção e, por isso, somente pagarão o imposto territorial simples ou não progressivo.

Art. 5º- Os excedentes das áreas delimitadas para uma construção, isto é, excedentes de um lote, que tenham testada para ruas ou praças e que tenham para uma construção ou edificação, isto é, cuja testada tenha dez metros lineares, ficarão sujeitos ao imposto progressivo de vinte por cento ao ano.

Art. 6º- Revogadas as disposições ao contrário, esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1954.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 9 de junho de 1953.



Prefeito Municipal



Secretário da Prefeitura